

ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR PERANTE A LEI MARIA DA PENHA

MILITARY POLICE ACTION BEFORE MARIA DA PENHA LAW

SOUSA, Ludimila Cruvinel¹
OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de²

RESUMO

O presente trabalho vem abordando a atuação da Polícia Militar no Estado de Goiás no que tange à Lei 11. 340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Tal Lei foi decretada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 7 de agosto de 2006, e entrou em vigor em 22 de setembro do mesmo ano, visando a proteção da vítima, prevenção do crime, e punição do agressor, em casos de violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico. Para a realização do artigo de cunho qualitativo, foram levantados diversos materiais referentes ao tema, objetivando a produção de um trabalho confiável, objetivo e que englobasse a história da criação da Polícia Militar, a historicidade da criação da referida Lei, a atuação da Polícia Militar no atendimento e prestação de socorro à vítima, bem como a criação da Patrulha Maria da Penha. Dessa forma, a pesquisa foi realizada através de revisão de literatura, corroborando com a elucidação das punições cabíveis aos agressores, e a proteção oferecida às vítimas atualmente, mostrando que a criação da Lei foi de extrema importância na diminuição de crimes de agressão e feminicídio no Brasil.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Agressor. Vítima; Medidas Protetivas. Polícia Militar.

ABSTRACT

This paper deals with the legislation of the Military Police in the State of Goiás. That refers to Law 11.340 / 06, better known as the Maria da Penha Law. This Law was decreed by the Brazilian National Congress on August 7, 2006, and entered into force on September 22 of the same year, aiming at protection against violence and violence in the family and domestic sphere. The article of the qualitative document is such a text and the document of the work of the document of the work of the document of the job in the care and assistance of the victim, as well as in the creation of the Patrulha Maria da Penha. Thus, the research was carried out through literature review, corroborating with the elucidation of the punishments applicable to the aggressors, and the protection offered to the victims currently, showing that the creation of the Law was of extreme importance in the reduction of crimes of aggression and femicide in the Brazil.

Keywords: Lei Maria da Penha. Aggressor; Victim. Protective Measures. Military police.

¹Aluna do Curso de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, ludcruvinel@gmail.com; Rio Verde – Go, junho de 2018

² Professor Orientador: Ms. Marcelo Ribeiro de Oliveira, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, e-mail: marceloboard01@hotmail.com, São Luíz de Montes Belos – Go, junho de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Desde o século XIX, em todo o Brasil, a Polícia Militar se mostrou uma instituição presente em todo território nacional, embora tenha mudado de nome diversas vezes, e sofrido alterações em suas funções no decorrer dos tempos. Independentemente dos ocorridos históricos, e da denominação utilizada, essa Instituição sempre foi identificada pela sua relação de poder.

No Estado de Goiás, a PM passou por diversas transformações, buscando sempre melhor se qualificar através de cursos de aperfeiçoamento profissional oferecidos pela Academia de Polícia Militar, que visa constantemente a preservação do bem-estar da sociedade e do policial.

Dentre as incontáveis ocorrências atendidas pelos Policiais Militares, estão os casos de agressões físicas, morais e verbais, isso quando não ocorre casos de estupro, e até mesmo assassinato contra mulheres, nas quais os cônjuges ou companheiros, são os autores das violações da dignidade da vítima. Muitas vezes, as mulheres vitimadas, possuem medidas cautelares ou restritivas contras seus agressores. Entretanto, comumente, essas medidas são desrespeitadas ou nem mesmo cumpridas, o que leva a mulher vitimada a ter que acionar a Polícia Militar para ter seus direitos, integridade e dignidade salvaguardados.

Diante da grande responsabilidade agregada à esses profissionais de Segurança Pública, e da problemática vivida por toda a sociedade, devido à desajustes emocionais, financeiros, vícios, dentre tantos outros fatores como ciúmes, separações mal resolvidas, que acabam vitimando centenas, senão milhares de mulheres, não apenas no Estado de Goiás mas em todo o mundo, a Polícia Militar Goiana vem atuando em casos de violência doméstica contra a mulher de forma eficaz, não apenas de forma ostensiva contra o agressor, mas buscando também garantir a proteção e o direito da vítima, prestando-lhe inclusive, a assistência social necessária a cada situação, pois muitas vítimas de violência doméstica, a princípio, precisam ser levadas ao hospital, e só após o atendimento médico serem encaminhadas à delegacia para que possa fazer o Boletim de Ocorrência e tomar as providências cabíveis.

Dessa forma, o presente estudo se justifica pela urgente necessidade de conhecer as possíveis formas de atender uma chamada policial, na qual o PM se depara com diversos tipos de formas de violência doméstica, podendo inclusive, o

que não é muito raro no Brasil, encontrar a vítima morta ou agonizando devido às agressões. Visto que incontáveis vítimas são abusadas, agredidas físico e psicologicamente quando não mortas por seus cônjuges e companheiros, tornando-se primordial ao PM saber como atuar em horas de aflição da vítima, quais os procedimentos que devem ser tomados a princípio, quais devem ser providenciados em hospitais e quais devem ser providenciados nas delegacias de polícia.

Nessa linha de raciocínio, o presente estudo busca conhecer a atuação do Policial Militar goiano diante de casos de agressões domésticas passíveis de serem tuteladas pela Lei 11.340/06, mais conhecida por Lei Maria da Penha, que foi bastante criticada à princípio, porém declarada pelo Supremo Tribunal Federal completamente constitucional. Dessa forma, para que se possa atingir o conhecimento almejado, será necessário descobrir quais as providências a serem tomadas pelo Policial Militar goiano no momento do atendimento da ocorrência policial, bem como conhecer a atuação da Patrulha Maria da Penha, e não menos importante, identificar como deve ser realizada a abordagem Policial Militar em incidentes passíveis de serem tutelados pela 11.340/06.

Para tanto, a metodologia utilizada no presente artigo foi Revisão Literária, na qual foram realizadas diversas análises de materiais disponibilizados em sites, artigos e livros, de vários autores conceituados no assunto, embasando a pesquisa de caráter descritivo e qualitativo. Dessa forma, todo o material usado serviu como fonte de informações, e esclarecimento a respeito do tema, que ainda nos dias atuais gera certa confusão aos indivíduos menos esclarecidos quanto a abrangência da Lei.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A ORIGEM DA POLÍCIA MILITAR NO BRASIL

A princípio, dificilmente pode-se referenciar uma Polícia Militar profissionalizada nos Primeiros anos do Brasil Império, pois o que se encontra em relação à realidade das polícias existentes na época, trata de sua fragilidade, incapacidade, pouca articulação e disciplina, servindo unicamente para as necessidades daquele contexto social. Entretanto, com o passar dos anos, o Império

foi consolidado, a polícia veio a receber outras funções privativas e peculiares, como a organização das cidades, e todas demais atribuições legais precisas para o adequado funcionamento de uma Polícia Militar (MUNIZ, 2001).

Com a desistência ao trono de Dom Pedro I, houve a declaração do Período Regencial, e o então ministro da Justiça, juntamente com o padre Antônio Feijó, ordenou em 1831, que todos os corpos policiais fossem extintos, e que se criasse apenas um corpo, a Guarda Municipal Permanente, que era formado por voluntários das províncias, cuja função era exercer as funções da extinta Guarda Real. Outra função relevante de ser mencionada é que a Guarda Municipal Permanente também tinha a função de fiscalizar a coleta de impostos (MUNIZ, 2001).

Segundo Sodré (2010), o recrutamento dos cidadãos para compor a Guarda Municipal era feito baseado nos cidadãos que tinham condições de serem eleitores, e o eleitorado era constituído por pessoas de melhor renda e classe social, era uma foça constituída por elementos de posse.

No mesmo ano em que as Guardas Municipais Permanentes foram criadas, foi criado também a Guarda Nacional, que era composta por indivíduos do sexo masculino maiores de 18 anos, excetuando-se os militares terrestres e marítimos que estivessem na ativa, conselheiros do Estado, clérigos, carcereiros, dentre outros como senadores, deputados, oficiais de justiça e da Polícia, com idade superior a cinquenta anos, reformados do Exército e da Marinha, empregados postais, além dos que fossem incapacitados para o serviço das armas (SODRÉ, 2010).

Para Sodré (2010), a Guarda Nacional pode ser definida uma organização permanente que atua dentro e fora dos municípios, de serviço ordinário, merecendo destaque a disposição dos juízes de paz, criminais, presidentes de províncias e ministro da Justiça.

Dessa forma, percebe-se que a Guarda Nacional servia prioritariamente aos indivíduos mais abastados, às classes senhoriais, mantendo o Estado sempre no controle.

Entretanto, as Polícias Militares Estaduais que tem-se atualmente, são oriundas da Guarda Real, a qual foi criada no ano de 1809, que eram submetidas ao Ministério da Guerra e da Justiça de Portugal, seguindo a estruturação de um exército, o que conforme Muniz (2001), pode ser percebido até na atualidade.

Segundo Muniz (2001), a Guarda Real era uma força que atuava em tempo integral, e sua organização era baseada na organização militar, cuja subordinação, a princípio era ao Ministério da Guerra e à Intendência de Polícia, a qual efetuava o pagamento dos salários bem como custeava seus uniformes. A Guarda Real nasceu sem função investigativa, e suas funções era de patrulhar objetivando reprimir contrabando, manutenção da ordem, bem como capturar e prender escravos, indivíduos desordeiros, dentre outros como criminosos.

Em 1830, a subordinação dos policiais militares sofreu uma modificação, onde passou a responder diretamente ao Ministério da Justiça, fazendo-se necessário que o Exército cedesse alguns oficiais para os corpos de polícia. Segundo Mezzomo (2005) apud Ribeiro (2011), com a Guerra do Paraguai (1864 – 1870), os policiais começaram a servir nas unidades de infantaria, começando a se tornar uma força aquartelada, atuando mais em defesa dos Estados. Para o autor, a Polícia Militar se mostra bastante próxima do Exército em diversas práticas, podendo-se citar a estrutura organizacional, a adoção do sistema militar, dentre outros como sua atuação em rebeliões, motins, revoltas populares, e grandes operações.

2.2 A POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DE GOIÁS

A força policial de Goiás foi criada pela Resolução nº 13 de 28 de julho de 1858, sancionada por Januário da Gama Cerqueira, contratando diversos civis denominados Bate-paus, para realizar o policiamento local, porém, sua força de atuação era limitada apenas à capital da província, Vila Boa, Arraias e Palmas. Segundo Pereira (2013), com a Proclamação da República, na data de em 15 de novembro de 1889, os estados brasileiros passaram a ter mais autonomia, e as polícias tiveram que se moldarem às exigências do novo regime político e pela Constituição vigente.

No ano de 1933, Pedro Ludovico Teixeira, então Interventor Federal do Estado de Goiás, realizou várias modificações na Polícia goiana, reestruturando e transferindo-a para a nova capital. Somente em 1949, a força policial goiana passou a ser chamada de Polícia Militar do Estado de Goiás. Em 1970, o Regulamento disciplinar do Exército na Polícia Militar de Goiás foi implantado pelo coronel Israel

Cópio Filho, através de forças da Inspetora Geral das Polícias Militares (IGPM), que na época era recém-criada, cujo objetivo era supervisionar o ensino militar no Brasil (PEREIRA, 2013).

Em 1981, a Polícia Militar de Goiás foi reorganizada pedagógica e logisticamente pelo major do Exército Nelson Ivan Pacheco, oferecendo modificações normativas internas do Centro de Formação e aperfeiçoamento – CFA. Dentre as modificações, houve alterações no regulamento Disciplinar, garantindo o direito de defesa aos militares que tiveram esse direito tolhido, ou àqueles que foram punidos injustamente. As mudanças burocráticas na PM, dividindo-a em batalhões, companhias, pelotões, regimentos e unidades de apoio, ocorreu somente na década de 1990, descentralizando o Comando de Policiamento do Interior. Segundo Pereira (2013), dentre as unidades de apoio existentes da PM/GO, a Academia da Polícia Militar merece destaque devido ao seu importante papel na formação dos Policiais Militares. Os cursos oferecidos na Academia de Polícia Militar, são para a formação de especialização de praças: subtenentes, sargentos, cabos e soldados, e o objetivo é aperfeiçoar a qualidade dos serviços oferecidos à população, estabelecendo reações de confiança entre a população civil e a Polícia Militar (PEREIRA, 2013).

2.3 HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, veio para que se pudesse combater a violência ocorrida no âmbito doméstico e familiar. Segundo Costa (2017), a Lei 11.340/2006, leva o nome Maria da Penha em homenagem à uma farmacêutica, Maria da Penha Fernandes, nascida no Estado do Ceará, que após ser alvejada por uma arma de fogo, disparada por seu marido Marco Antônio Heredia Viveros, ficou paraplégica. Entretanto essa foi apenas uma das agressões infringidas contra a vítima, na relação abusiva da qual fez parte.

Segundo Oliveira (2011), após a tentativa de assassinato Marco Antônio, então marido da vítima, forneceu à polícia a versão de que sua casa havia sido invadida por ladrões para roubar, e acabaram disparando contra Maria da Penha Fernandes. Porém, após sair do hospital em seu processo de recuperação, a vítima foi mantida em cárcere privado, e sofreu novas agressões, além de novas tentativas

de assassinato.

Assim, a luta por justiça dessa mulher, iniciada em 1984, mobilizou organismos internacionais de defesa dos Direitos Humanos, e seu agressor após 7 anos das tentativas de homicídio, foi julgado e condenado. Tal luta por justiça, provocando a criação dessa Lei tão importante no Brasil. Com a sanção da Lei Maria da Penha, o destino de milhões de mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar, teve seus destinos mudados, pois a Lei cria mecanismos de punição ao agressor, e estabelece medidas de proteção e assistência às mulheres em situação de violência (COSTA, 2017).

Até o ano de 2006, ano em que a Lei Maria da Penha foi promulgada, segundo Costa (2017), apenas 2% dos agressores era realmente condenados, e 70% das brasileiras vítimas de assassinatos, eram vitimadas no âmbito doméstico de suas relações afetivas, sendo que 90% das ações processadas que envolviam essas violências eram arquivadas sem condenação alguma para o agressor, pois no Brasil não havia nenhuma legislação específica para situações desse escopo.

Ainda de acordo com a autora supracitada, mesmo com os 11 anos de Lei Maria da Penha, e todas as mudanças surgidas no cenário brasileiro, a cada dois segundos uma mulher é agredida, o mesmo tempo se atribui para situações de assédio, independentemente do local onde vem a ocorrer, a cada 23 segundos uma mulher é vítima de espancamento, ou tentativa de estrangulamento, e de dois em dois minutos uma mulher é morta por arma de fogo. Para Costa (2017), esses dados foram retirados do Instituto Maria da Penha. Dessa forma. O Brasil ocupa o 5º lugar mundialmente, no ranking de violência contra a mulher.

Segundo pesquisas realizadas pelo Data-Senado, mostram que entre os anos de 2015 e 2017, houve um aumento expressivo de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica, porém em torno de 52% as agredidas, ainda não se manifestam, pois ainda existe uma animosidade machista de forma velada na sociedade, que impede que a Lei possa ser aplicada em todos os casos de violência contra a mulher (COSTA, 2017).

2.4 CRIAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA PENHA

O projeto de Lei 7.181/17, proveniente do Senado Federal, acrescenta

dispositivos à Lei Maria da Penha (11.340/06), prevendo entre as medidas protetivas de urgência, que podem ser outorgadas pelo magistrado, o afastamento do lar, a aproximação ou contato com a ofendida, bem com seus familiares, e a suspensão de visitas aos dependentes menores do agressor. A autora do projeto é a senadora Gleisi Hoffman, que acredita que mesmo a Lei Maria da Penha tenha previsto diversos mecanismos que protegem e salvaguardam as mulheres que vivem em situações de violência, o índice de violência doméstica ainda continua alto, mesmo após deferida as medidas protetivas pelos juízes (BRASIL, 2015).

Dessa forma, segundo BRASIL (2016), a senadora Gleisi Hoffman argumentou que em várias capitais do Brasil, como Curitiba, São Paulo, Campo Grande, dentre outros como Porto Alegre e Manaus, a Patrulha Maria da Penha vêm atuando de forma a prevenir a incidência de violência doméstica, combatendo a violação ou descumprimento das medidas protetivas. Entretanto, por emenda, os municípios tiveram que ser tirados do rol de entes federativos para não ser possível nenhuma alegação de inconstitucionalidade. A relatora do projeto senadora Regina Sousa, foi convencida pela senadora Gleisi Hoffman a deixar os municípios em um parágrafo específico, pois caso existe alguma alegação de inconstitucionalidade, apenas esse trecho se torne vedado. Entretanto o projeto foi aprovado (BRASIL, 2016).

Para Brasil (2017), a princípio, será visado a diminuição da violência doméstica no país, as polícias e a Guarda Municipal monitorem e protejam as mulheres que tenham recorrido às medidas restritivas contra seus agressores. Algumas cidades como Manaus e Curitiba, terão reforço do Governo Federal, como infraestrutura e equipamentos, sendo o monitoramento e rondas realizados pelas polícias e Guardas Municipais.

2.5 ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A princípio, é importante ressaltar que a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, não menciona uma ou outra polícia, não interferindo nas competências atribuídas à atuação das diferentes polícias existentes no Brasil. Dessa forma, segundo Parodi e Gama (2010), quando o texto da Lei menciona autoridade policial,

serve tanto para a Polícia Militar quanto para a Polícia Civil, pois sabe-se que a ocorrência de violência doméstica pode chegar ao conhecimento de qualquer uma delas, ou de ambas, sendo que nenhuma delas pode se desobrigar ou mesmo isentar da responsabilidade de tomar as providências cabíveis, tanto no âmbito investigativo, quanto ostensivamente.

Segundo Choukr (2004), a Polícia Militar, é considerada força auxiliar das Forças Armadas, e sua hierarquização é igual à do Exército, sendo responsável pelo policiamento ostensivo, podendo ser chamada em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, Parodi e Gama (2010), salientam que o atendimento prestado pela PM, deve ser realizado por profissionais capacitados, a fim de uma abordagem respeitosa, eficaz e competente, possa ser garantida, durante o atendimento às vítimas de violência doméstica. Dessa forma, torna-se mister que o PM possa compreender a dinâmica envolvida nas relações afetivas afetadas pela violência, deter conhecimentos de forma ampla sobre os direitos dos envolvidos, principalmente no que tange aos direitos da mulher vítima, dentre outros aspectos como a Legislação e rede de atendimento a qual a mulher pode ser levada (PARODI e GAMA, 2010).

A Lei 11.340/2006, prevê em seu escopo as providências que os policiais devem tomar, em casos amparados pela referida Lei, como fornecer transporte para ofendida e seus dependentes, conduzir até o hospital, dentre tantas outras providências elencadas nos artigos 10 e 11 do Capítulo III. Porém, o texto legislativo permite que o policial tome as medidas que acreditar serem cabíveis em cada situação tratada.

O Artigo 10 da lei 11.340/06, elucida que no momento em que o policial tiver conhecimento do descumprimento de medida protetiva, deverá tomar as providências necessárias, para que a medida judicial concedida seja respeitada. Dessa forma, cada situação de atendimento, poderá demandar uma forma de atendimento, necessitando muitas vezes inclusive, que mulher vitimada necessite ser levada, o quanto antes, a uma unidade hospitalar pelo policial que prestou o atendimento, e só então após o atendimento médico realizado formalmente, garantindo a privacidade e resguardo da vítima, os demais procedimentos cabíveis devem ser realizados na delegacia de polícia (PARODI e GAMA, 2010).

Recentemente, a Lei 13.641, de 3 de abril de 2018, alterou a Lei Maria da Penha, tipificando o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência,

dispondo que a Lei 11.340/06 passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IV, com o seguinte art. 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”

O descumprimento da medida protetiva de urgência configura crime, e com a promulgação da Lei 13.641/2018, toda e qualquer discussão acadêmica ou jurisprudencial encontra-se encerrada, pois a Letra da Lei afirma que o descumprimento da medida protetiva de urgência, prevista na Lei Maria da Penha configura o crime do artigo 24-A. Mesmo a pena ainda sendo muito branda, sendo de três meses a dois anos, o disposto no artigo 24–A não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis à cada caso.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante de toda violência doméstica praticada no âmbito conjugal contra a mulher, a Lei Maria da Penha veio para coibir práticas abusivas, que anteriormente não eram punidas, deixando as vítimas à mercê de seus agressores.

Mesmo a princípio, tendo sido recebida com bastante desdém e desconfiança, sendo alvo inúmeras vezes de críticas nada construtivas, a referida Lei percorreu um longo caminho, até poder coibir a violência na esfera na qual atua, visto que a grande maioria dos feminicídios, e demais formas de violência contra a mulher, são praticados justamente no âmbito familiar onde os agressores são cônjuges ou parceiros. Tais críticas, relatavam que seu conteúdo era desnecessário, pois o mesmo se encontrava tipificado criminalmente Código Penal vigente, tornando-se desnecessário a sua criação.

Entretanto, é sabido que mesmo o Código Penal trazendo tais tipificações criminais, os agressores sofriam pouco ou nenhum tipo de punição, e as vítimas quando não mortas, muitas vezes se calavam, amedrontadas com a falta de punição

de seus agressores. Mesmo com todos os avanços em busca de igualdade que a sociedade vem passando, a violência contra a mulher ainda é reflexo de uma sociedade patriarcal, onde muitos indivíduos ainda acreditam que a mulher e os filhos são propriedade do marido, que por sua vez, em muitos casos, se acham no direito de agredir e punir a vítima à sua maneira, garantindo assim a subserviência feminina.

Apesar de todas as dificuldades e debates de caráter políticos enfrentadas até a legitimação da Lei 11.340/2006, atualmente ela é considerada como uma das principais políticas públicas de gênero no Brasil, visando o combate de agressões domésticas, não apenas física, mas também moral, psicológica e patrimonial, mostrando que a violência contra a mulher atinge não somente a vítima e seus familiares, mas toda a sociedade. Vale ressaltar que a Lei Maria da Penha não apenas atua na punição contra o crime cometido, mas também com medida de prevenção, mudando os paradigmas da banalização do crime contra a mulher, e seus efeitos na família e na sociedade. Entretanto, para que os resultados desejados possam ser alcançados, uma das medidas necessárias é a maior conscientização das vítimas sobre a gravidade da violência doméstica, e suas reais consequências, visto que ainda existem mulheres, que mesmo sendo agredidas por seus parceiros ou cônjuges, continuam em silêncio, acreditando que seus agressores podem vir mudar o comportamento agressivo, ou mesmo parar de cometer tais crimes.

Para que a referida Lei, possa cumprir com seu papel, é necessário a criação de estruturas judiciais e administrativas em todos os municípios brasileiros, como delegacias especializadas no combate ao crime contra a mulher, casas de abrigos para as vítimas e seus filhos menores que vierem a necessitar, dentre outros como defensorias e promotorias especializadas, onde as vítimas possam se sentir protegidas e amparadas.

No dia 03 do mês de abril de 2018, a Lei 13.641 alterou a letra da Lei Maria da Penha, passando a tipificar o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Dessa forma, o infrator que vier descumprir ordem judicial da medida protetiva, estará sujeito a cumprir pena de restrição de liberdade, que poderá variar de 03 (três) meses até 02 (dois) anos de detenção, independentemente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida. Em casos de prisão em flagrante, somente o juiz poderá conceder fiança, e mesmo com a aplicação da

pena, a aplicabilidade de outras sanções ainda são cabíveis, e passíveis de serem aplicadas.

Dessa forma, o indivíduo que vier a infringir a Lei 13.641/2018, estará sujeito a sofrer as sanções determinadas pela referida Lei, acrescido das demais sanções cabíveis.

Outro fator mister de ser ressaltado é a Patrulha Maria da Penha, pois mesmo existindo mecanismos de salvaguarda, voltados para a proteção de mulheres que vivem em situações de violência, o índice de violência doméstica ainda continua alto. Dessa forma, a Patrulha Maria da Penha atua na prevenção da violência doméstica e no combate de descumprimento das medidas protetivas. Assim, para que a Lei Maria Da penha tenha todas suas eficácias legais, o efetivo de policiais atuando na Patrulha Maria da Penha, precisa ser aumentado significativamente, de forma a poder coibir um maior número de crimes e descumprimento das medidas protetivas sancionadas pelos juízes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Criada a partir da necessidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, muito corriqueira no cenário nacional, a Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha foi decretada pelo Congresso Nacional Brasileiro, e sancionada pelo ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006.

A finalidade da referida Lei, cujo nome homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, que após ter sofrido inúmeras agressões e tentativas de assassinato por parte de seu então cônjuge, ao longo dos 23 anos de seu matrimônio, é prevenir, punir e erradicar da violência contra a mulher no âmbito doméstico.

Anteriormente a sanção da Lei 11.340/06, os mecanismos de coibição das agressões contra a mulher eram ineficientes, deixando as vítimas à mercê de seus agressores. A Lei alterou o código Penal, introduzindo o parágrafo 9 no art. 129, possibilitando que agressores de mulheres, em âmbito doméstico ou familiar, possam ser presos caso pegos em flagrante, ou que tenham sua prisão preventiva decretada. Com a Lei Maria da Penha, outro fator relevante é que esses agressores não podem mais serem punidos com penas alternadas, e o tempo máximo de

detenção, foi aumentado de um para três anos. Está previsto também na referida Lei, a remoção do agressor do lar, bem como a proibição de aproximação da mulher vitimada.

Visto que a Lei 11.340/06, carecia de alguns dispositivos que contribuísse com sua aplicabilidade, pois em várias cidades brasileiras foram observados o descumprimento das medidas legais, o Senado Federal Brasileiro no ano de 2017, aprovou o projeto de Lei 7.181/17, denominado Patrulha Maria da Penha, prevendo medidas protetivas de urgência, que podem ser outorgadas pelo juiz, decretando afastamento do agressor do lar, o contato com sua vítima, familiares ofendidos, suspendendo também as visitas à filhos menores. Nesse sentido, a Patrulha Maria da Penha vem atuando na prevenção da incidência de violência doméstica, combatendo a violação ou descumprimento das medidas protetivas.

A Lei 11.340/06, não mencionou ou especificou qual polícia deve atuar em casos de violência doméstica, ou mesmo atribuiu competências à atuação das diferentes polícias existentes no Brasil. Dessa forma, a letra da Lei torna-se cabível tanto a Polícia Militar, quanto para a Polícia Civil, não podendo nenhuma das duas desobrigar-se de tomar as medidas cabíveis. Porém, como a Polícia Militar, possui responsabilidade e caráter ostensivo, ela pode ser chamada em casos de violência doméstica contra a mulher. O atendimento deve ser realizado por profissionais competentes que garantam o atendimento necessário à vítima, e então formalizado na delegacia de polícia.

Atualmente, o descumprimento da medida protetiva de urgência configura em crime, que pode levar o agressor a cumprir de pena de restrição de liberdade de 3 (três) meses até 2(dois) anos de prisão.

Dessa forma, mesmo diante tantas críticas negativas, engessadas à uma resistência cultural um tanto quanto machista, a Lei Maria da Penha vem corroborando significativamente com a diminuição dos índices de agressões domésticas e feminicídio, que anteriormente à Lei, era bastante negligenciado no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto cria "Patrulha Maria da Penha" para monitorar violência doméstica.** Publicado em 15 de junho de 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/537722-PROJETO-CRIA-PATRULHA-MARIA-DA-PENHA-PARA-MONITORAR-VIOLENCIA-DOMESTICA.html>. Acesso em 29/01/2018.

BRASIL. **Proposta prevê criação de patrulhas Maria da Penha.** Portal Planalto. 06 de Janeiro de 2017. Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/acompanhe-planalto/noticias/2017/01/proposta-preve-criacao-do-patrulhas-maria-da-penha>. Acesso em 29/01/2018.

_____. Senado Federal. **Comissão aprova nacionalização da 'Patrulha Maria da Penha'.** Publicado em 06 de abril de 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/06/comissao-aprova-nacionalizacao-da-2018patrulha-maria-da-penha2019>. Acesso em: 29/01/2018.

_____. **Lei 13.641, de 3 de abril de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm. Acesso em: 04/05/2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Polícia e Estado de Direito na América Latina – Relatório Brasileiro.** In CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.); AMBOS, Kai (Coord). **Polícia e Estado de Direito na América Latina.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COSTA, Lúcia Vânia Abrão. **Lei Maria da Penha: 11 anos.** Jornal Diário da Manhã. Opinião Pública. Goiânia – Goiás. Publicado em 13 de Agosto de 2017.

MUNIZ, Jaqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional.** Security and defense Studies Review. Rio de Janeiro, p 192, v.1, PP 177-198, 2001. Disponível em: http://www.pm.al.gov.br/intra/downloads/bc_policial/pol_03.pdf. Acesso em: 26/01/2018.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti Da Mota Cabral De. **Histórico, Produção E Aplicabilidade Da Lei Maria Da Penha – Lei N° 11.340/2006.** Monografia – Curso de Especialização em Processo Legislativo da Câmara dos Deputados – 2º Semestre de 2011. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8429/historico_producao_oliveira.pdf?sequence=3. Acesso em 28/01/2018.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha** – Comentários à Lei nº 11.340/2006. 1ª ed.-3º tiragem Campinas: Russell Editores, 2010.

PEREIRA, Elio Gomes. **A Criação Da Academia De Polícia Militar De Goiás (1970 -2000)**. Pontifícia Universidade Católica De Goiás (Puc Goiás) Coordenação De Pós-Graduação Stricto Sensu – Cpgss Mestrado Em História. 2013 Disponível em: https://pos.historia.ufg.br/up/113/o/03_-A_Cria%C3%A7%C3%A3o_da_Academia_da_Pol%C3%ADcia_Militar_de_Goi%C3%A1s_-_Elio_Gomes_Pereira.pdf. Acesso em: 28/01/2018.

RIBEIRO, Lucas Cabral. **História das polícias militares no Brasil e da Brigada Militar no Rio Grande do Sul**. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313022007_ARQUIVO_textoANPUH.pdf. Acesso em 28/02/2018

SODRÉ, Nelson Werneck. **A História Militar do Brasil**. Editora Expressão Popular brasileira. 2º Ed. Rio de Janeiro 2010.